



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.758, DE 2019 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a fornecerem mensalmente informação aos clientes acerca da existência ou não de débito financeiro em relação a todos os serviços prestados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a fornecerem mensalmente informação aos clientes acerca da existência ou não de débito financeiro em relação a todos os serviços prestados.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 73-A. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo são obrigadas a fornecerem mensalmente informação aos seus clientes acerca da existência ou não de débito financeiro em relação a todos os serviços prestados.

Parágrafo único. A informação a que se refere o caput deverá ser direta e claramente identificada, podendo ser apresentada na fatura mensal seguinte ao mês da prestação dos serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de telecomunicações têm ocupado tradicionalmente os primeiros lugares nos *rankings* de reclamações de consumidores em todo o País. Como são muitas as inconsistências apresentadas nas faturas pelas empresas prestadoras dos serviços, o consumidor é obrigado a guardar, por longos tempos, as faturas mensais para comprovar o pagamento em dia pelos serviços prestados.

Esta situação anômala tem incomodado bastante os consumidores, tanto pessoas físicas, como também jurídicas. Não é correto se atribuir aos consumidores este ônus, muitas vezes fruto da desorganização das empresas de telecomunicações.

Neste Projeto de Lei, propomos o acréscimo de um artigo na Lei Geral de Telecomunicações, que é o diploma legal que regula o setor. Por meio deste novo dispositivo, obrigamos as empresas a informarem, mensalmente, a existência ou não de débitos em relação aos serviços prestados. Trata-se de uma medida simples, mas com grande impacto no dia a dia de nossos consumidores. Não será mais necessária a custosa guarda de muitas contas, em função de uma prática reiterada das empresas de cobranças tantas vezes indevidas.

Não se pode argumentar que a medida proposta vai acarretar ônus demasiado às empresas, uma vez que elas já enviam mensalmente as contas aos clientes dos serviços. A simples aposição da informação de existência ou não de débitos não constitui, portanto, nova atribuição ou gastos adicionais. Além disso, para facilitação da operacionalização por parte das empresas, permitimos que a informação seja feita na conta do mês seguinte aos serviços prestados.

Do ponto de vista do consumidor, por outro lado, o ganho é enorme, com a possibilidade de eliminação das contas anteriores.

Como a Lei Geral de Telecomunicações já possui extenso rol de sanções em caso de seu descumprimento, optamos por não criar uma nova pena, mas poderão ser aplicadas todas as opções já disponíveis, em caso de empresas que não disponibilizarem as informações aos seus clientes.

Temos a certeza de que a iniciativa aqui proposta agrega valor à relação de consumo e contribuirá, em muito, para o aperfeiçoamento na cobrança de débitos de forma mais acertada pelas empresas.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de consumidores dos serviços de telecomunicações em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS
.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO